TC nº 72-000.633.07-68

2º JULGADO

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que determinou glosa na prestação de contas. Adiantamento bancário. Maio/04. Subprefeitura. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 17.10.2010

2.484ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos obrigatório "ex vi" do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e o voluntário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preencherem os requisitos de admissibilidade, observando-se que a resposta da responsável, Senhora Clédima Pinheiro da Costa, à fl. 32 dos autos, não tem caráter de recurso, por traduzir apenas manifestação de concordância à recomendação quanto aos prazos e não questionar o valor glosado, cujo recolhimento, no entanto, não é completo, e, destarte, exauriente da obrigação imposta.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, determinando o prosseguimento da execução para cobrança da correção monetária e dos juros previstos na Lei Municipal 13.275/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Este TC focaliza, neste "iter" processual, recursos de ofício e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal à R. Decisão Singular que glosou a parcela de R$ 130,00 (cento e trinta reais) nas Contas prestadas pela Servidora Clédima Pinheiro da Costa, referente ao interregno de 14 a 31 de maio de 2004 e ao adiantamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aprovando e dando quitação à cifra de R$ 4.870,00 (quatro mil, oitocentos e setenta reais).

O reexame obrigatório tem esteio no artigo 137[1], parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, ao passo que o voluntário nas razões de fls. 25/29, onde a Instituição Fazendária defende, em breve síntese, a aplicação do princípio da razoabilidade na interpretação do texto legal que fundamentou a glosa imposta à servidora, sob o pretexto de que ela não tinha outra conduta a seguir, senão a aquisição de material imprescindível às escolas da Subprefeitura de Parelheiros, bem como a regra secular que desaprova o enriquecimento sem causa, em face da comprovação de sua entrega.

Na resposta dirigida a este Egrégio Tribunal, a interessada acatou a recomendação quanto à observância dos prazos e informou o recolhimento da quantia glosada, juntando cópia da respectiva guia de depósito (fls. 32/33).

No encaminhamento de fls. 36/37, a Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou o desacordo do valor recolhido com a Lei Municipal nº 13.275/2002, artigo 1º[2] que ordena a atualização e a incidência de juros sobre o valor da restituição, havendo, assim, uma diferença de R$ 96,00 (noventa e seis reais).

Na intervenção de fls. 34/43 e 44/45, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, por seu improvimento, posição essa contrariada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 46.

A Secretaria Geral, no derradeiro parecer de fls. 48/52, entendeu prejudicados os recursos obrigatório e voluntário, ante a conformação da servidora ao R. "Decisum" impugnado, fazendo o recolhimento da glosa no seu valor histórico e anotando a pendência quanto à incidência de correção monetária e juros sobre aquele "quantum".

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos obrigatório "ex vi" do artigo 137, parágrafo único, do Diploma Regimental, e o voluntário, por preencherem os requisitos de admissibilidade, observando-se que a resposta de fl. 32 não tem caráter de recurso, como entendeu, "data venia", a ilustre parecerista da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no relato de fl. 40, posto traduzir apenas manifestação de concordância à recomendação quanto aos prazos e de não questionar o valor glosado, cujo recolhimento, no entanto, não é completo, e, destarte, exauriente da obrigação imposta.

O recurso obrigatório ou "ex officio" tem sua base normativa no artigo 137[3], parágrafo único, do Regimento Interno, que consagra o princípio do duplo grau de jurisdição nas decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular que concluírem pela irregularidade de ato ou despesa executada.

A Doutrina não qualifica essa espécie propriamente de recurso, como direito do vencido de impugnar a decisão que lhe foi contrária ou desfavorável. Trata-se, na conceituação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, de 'condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo Tribunal' (Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 928, nota 1 ao artigo 475).

No caso, essa medida tem cabimento sempre que a Decisão Singular ou de Câmara declarar a irregularidade ou ilegalidade do ato ou despesa executada.

E, no reexame necessário, verifica-se o acerto da R. Decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, diante dos elementos de instrução, comprovando a extrapolação do limite de 14% (catorze por cento), por material, estatuído no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.731/03[4] com a verba antecipada para despesas do período de 14 a 31 de maio de 2004, justificando a glosa da importância nominal de R$ 130,00 (cento e trinta reais), além

das recomendações sobre a observância dos prazos estabelecidos na Portaria SF nº 15/04[4], e no artigo 38, inciso V, da Lei Municipal nº 9.167/80[5].

Bem por isso, não procedem as objeções da Fazenda Pública ao R. "Decisum", visto que, no regime de adiantamento, não é dado ao agente responsável agir contrariamente às normas, que visam a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos no tempo certo previsto, nos fins específicos aos quais se destinaram, e nos limites estabelecidos.

A esse propósito, vem a calhar a lição do pranteado administrativista Hely Lopes Meirelles de que:

> *'Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'* (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros, pág. 86).

Por outro lado, o princípio da razoabilidade, aventado pela Instituição Fazendária na defesa do ato praticado (fls. 31/34), deve ser interpretado segundo a lógica jurídica e os padrões normativos de conduta, e não em critérios puramente pessoais ou subjetivos.

Por igual, não tem aplicação a regra que proíbe o enriquecimento sem causa legítima, porque, na imperatividade do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei nº 4657/1942):

> *'Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece'.*

Preceito esse que exerce mais força em relação àquele que ocupa função pública, pressupondo o adequado conhecimento das normas que balizam a atuação estatal.

Por fim, entendo, "in ultima ratio", não ser hipótese de considerar prejudicados os recursos, neste caso porque o "quantum" recolhido não é completo e exauriente da obrigação imposta.

Ante tais fundamentos e o que mais dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício e ao voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, determinando prosseguimento da execução para cobrança da correção monetária e dos juros previstos na Lei Municipal nº 13.275/2002.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.

Art. 137*. Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:* ***Parágrafo único*** *- Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.*

[2] ***Art. 1º*** *O artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."*

[3] ***Art. 3º*** *As Secretarias Municipais, Subprefeituras e Ouvidoria Geral, por meio de portaria, poderão instituir Unidades de Serviço de Natureza Operacional, sendo que os montantes destinados a esses adiantamentos serão concedidos a critério do próprio órgão, de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias. (...)* ***§ 3º*** *As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo, calculados sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, fixado por portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico:* ***I -*** *14% (quatorze por cento), por material, independentemente de sua especificação;*

[4] ***2.1.5****. Após a realização da despesa, a Unidade Orçamentária juntará os documentos comprobatórios e apensará os formulários exigidos para prestação de contas, encaminhando o processo ao Controle Interno do Órgão dentro do prazo estabelecido nesta Portaria. (...)* ***5.1.*** *O prazo para prestação de contas é de 20 (vinte) dias corridos, contados do encerramento do período de realização da despesa*

[5] ***Art. 38****. Serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal, no prazo e forma que dispuserem esta lei e o Regimento Interno, os documentos e comunicações dos seguintes fatos: (...)* ***V -*** *As comunicações de ocorrências de alcance ou desvio de bens do patrimônio do Município ou de entidade a este vinculada, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.*